



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005376/95-40
Recurso nº. : 125.101
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : BANCO SOGERAL S/A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.634

IRPJ – OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – PERDAS –
ANO DE 1993 – INDEDUTIBILIDADE – Perdas
suportadas em operações de renda variável no ano de
1993, não são passíveis de dedução na apuração do
lucro real, por força do disposto no art. 29, parágrafo 4º, II,
da Lei nr. 8.541/92 então vigente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO SOGERAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Processo nº :13805.005376/95-40
Acórdão nº :101-93.634

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :13805.005376/95-40
Acórdão nº. :101-93.634

3

Recurso nº. : 125.101
Recorrente : BANCO SOGERAL S/A.

RELATÓRIO

BANCO SOGERAL S/A., qualificado nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 29/31, em virtude de haver a autoridade fiscal verificado que deduziu indevidamente na determinação do lucro real correspondente aos períodos-base de 01/93 a 03/93 e 05/93 a 12/93, resultados negativos com títulos de renda variável, decorrentes de operações realizadas em bolsas de valores e de mercadorias e de futuros, contrariando o art. 29, parágrafo 4º II da Lei nr. 8.541, de 23.12.92.

Ao impugnar o feito sustenta o interessado que as operações realizadas não possuem a natureza de renda variável, mas, notadamente, revestem-se da natureza de aplicações de renda fixa, conjugadas, que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados, realizados nas bolsas de mercadorias, o que impõe a subsunção ao dispositivo aplicável à renda fixa, qual seja, o art. 36, combinado com o art. 37, da Lei nr. 8.541/92.

Referidas operações são conhecidas no mercado financeiro como "box de quatro pontas", e tem o nítido efeito de renda fixa.

Assevera que pela leitura dos anexos demonstrativos das operações autuadas, onde podem ser analisadas as quatro operações, ou seja, operações de compra e venda de opções com os pagamentos e recebimento de prêmios e aplicações financeiras de fluxo de caixa positivo (diferença entre prêmios recebidos e pagos), até

Fm

a liquidação, verifica-se que há efetivo rendimento, não havendo que se falar em operação de risco, inerente ao mercado de renda variável.

Aduz que, da análise conjugada das operações, constata-se perdas a serem necessariamente deduzidas, sob pena de ocorrer tributação sobre ganhos não auferidos, inexistentes, gerando efeitos notadamente confiscatórios, com vedação expressa na Constituição Federal, ressaltando que os ganhos auferidos na liquidação das aludidas operações conjugadas já foram tributados no LALUR.

Salienta que a vigente lei nr. 8.981/95, em seu art. 65, parágrafo 4º define a natureza de renda fixa das operações conjugadas, realizadas nas bolsas de mercados de balcão, ao determinar a tributação na fonte dessas operações no "Mercado de Renda Fixa".

Pela decisão de fls. 74/77, o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que da análise das planilhas de controles de ativos financeiros, títulos de renda variável, relacionados nos Termos de fls. 20/21, como sendo: ações mercado a vista; opções com ações; opções com café; mercado de ouro e mercado futuro de DI, de igpm, de índices e de dólar, resultou a convicção de que as operações que ensejaram a autuação são de "persi", de renda variável, típicas de bolsas de mercadorias e de futuros e de bolsa de valores abrangidas pois pelo art. 29 da Lei nr. 8.541/92, que em seu parágrafo 4º, inciso II, dispõe que o resultado, delas decorrente, se negativo, será indedutível para efeito de determinação do lucro real.

Mesmo que consideradas as operações como sendo de renda fixa o que não é o caso, sua tributação seria exclusivo na fonte (art. 36), não cabendo a dedução de seus resultados negativos para efeitos de cálculo do lucro real.

Fm

No que se refere ao art. 36, parágrafo 4º da Lei nr. 8.981/95, a interessada nele não se enquadraria, pois os fatos autuados ocorreram em 1993, ou seja, antes da vigência da lei nr. 8.981/95.

Acrescenta que a autuada não comprovou que as operações autuadas permitem rendimentos predeterminados, ou seja, que são operações de renda fixa.

A Lei nr. 8.981/95 regula os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1/1/95, em operações realizadas, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhada, do Mercado de Renda Variável.

No recurso que interpôs a este Colegiado, a recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, evoca o magistério de Otávio Bussala, donde extrai:

“O box-4 transforma o mercado de renda variável (ouro, opções) em um mercado de renda fixa, e este é o seu “*charme*”. A partir de sua montagem, corre-se apenas o risco da taxa.

A compra de um box-4 consiste numa operação simultânea, envolvendo um compra e venda de duas opções de compra diferentes (a compra refere-se a preço de exercício menor, caracterizando um spread vertical altista ou trava alta) e uma compra e uma venda de duas opções de venda diferentes (a compra refere-se a preço de exercício maior, caracterizando um spread vertical baixista ou trava de baixa).

Os dois preços de exercícios das opções de compra e de venda deverão ser idênticos.

Trata-se, portanto, da combinação de uma trava de alta com uma trava de baixa, **levando o gráfico dos lucros e perdas no exercício a uma simples reta, caracterizando a renda fixa.”**

Fun

Afirma que as operações em tela encontram-se em perfeita consonância com a definição de Renda Fixa contida na Instrução Normativa nr. 134, de 30.12.85, qual seja:

“o rendimento pré ou pós fixado (ou misto) correspondente a título, obrigação ou aplicação com data estabelecida para liquidação”.

Por respeito ao princípio da tipicidade impõe-se a aplicação ao disposto no art. 36, combinado com o art. 37 da Lei 8.541/92.

Diz ser uma instituição financeira não estando portanto sujeita a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 da lei 8.541/92, mas sim ao disposto no art. 37 e §§ do referido diploma legal.

Assevera que comprovou que as operações autuadas permitem rendimentos predeterminados, ou seja, são operações de Renda Fixa, e que o art. 65 da Lei nr. 8.981/95, tem caráter meramente interpretativo. No que se refere ao art. 29 da lei 8.541/92, entende que fere os princípios da pessoalidade, proporcionalidade e progressividade.

Postula pelo provimento ao recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente deduziu na determinação do lucro real correspondente aos períodos de 01/93 a 03/93 e 05/93 a 12/93, resultados negativos com títulos de renda variável, decorrentes de operações realizadas em bolsas de valores, e de mercadorias e de futuros, com o que não concordou a autoridade fiscal, por entender que tal procedimento contrariou o disposto no art. 29, § 4º, II, da Lei 8.541, de 23.12.92. Referido dispositivo (§ 4º inciso II) estabelece que se o resultado for negativo (perda líquida) será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da Ufir diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes.

Em contraposição afirma a recorrente que as operações realizadas naqueles períodos não se identificam como renda variável, mas revestem-se da natureza de aplicação de renda fixa, conjugadas, que permitem a obtenção de rendimentos pré-determinados realizados nas bolsas de mercadorias e de futuros, sujeitando-se às regras dos arts. 36 e 37 da Lei nr. 8.541/92. Essas operações são conhecidas no mercado financeiro como "box de quatro pontas" e tem o nítido efeito de renda fixa.

Fm

Estou em que o ponto nodal da questão reside em saber se as operações realizadas são de renda fixa ou renda variável, para o devido enquadramento legal.

Às fls. 24 encontra-se planilha com demonstrativo de resultados obtidos com títulos de renda, que o fisco intitulou de renda variável, referente ao ano calendário de 1993, onde encontram-se destacados os meses nos quais houve a dedução no Lalur, devidamente quantificados e identificados.

Os ativos financeiros relacionados são os seguintes:

- Ações – Mercado a vista
- Opções com ações
- Opções com café
- Mercado de ouro
- Mercado futuro de DI, de IGPM, de índices e de dólar.

Não se conhece quais as operações conjugadas aquelas que ensejaram a autuação. Os demonstrativos elaborados pela Recorrente (fls. 58/74) apenas identificam operações com café realizadas em alguns meses de 1993.

De fato essas operações conjugadas realizadas a partir da vigência da Lei 8981/95 permitem a obtenção de rendimentos pré-determinados realizados nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, bem como no mercado de balcão. Porém os fatos objeto de autuação ocorreram em 1993, não sendo alcançados pela referida Lei nr. 8.981/95.



Do exame da natureza dessas operações, entendo que a regra aplicável é do item II do § 4º, do art. 29 da Lei nr. 8.541, de 23.12.92, cuja redação é a seguinte:

Art. 29 – Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 4º - O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei 8.383/91, e terá o seguinte tratamento:

- I – Se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;
- II – Se negativo (perda líquida) será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da UFIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes.

Não se questiona nos autos a incidência a que estaria sujeita à recorrente na qualidade de instituição financeira (que é a prevista no art. 37 § 1º da Lei nr. 8.541/92), mas sim a possibilidade de dedução, para efeito de apuração do lucro real, do resultado negativo decorrente das operações por ela realizadas, sendo que essa dedução encontra óbice no inciso II do parágrafo 4º do art. 29 da Lei nr. 8.541/92, vigente à época em que as operações foram realizadas.



Processo nº :13805.005376/95-40
Acórdão nº :101-93.634

10

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :13805.005376/95-40
Acórdão nº. :101-93.634

11

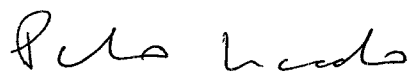
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 NOV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL